



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001856/2008-87
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-007.037 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2019
Matéria Embargos - Erro material
Embargante PETRÓLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/2000

OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.

Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição na decisão, descabe o acolhimento de embargos declaratórios.

ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS. SANEAMENTO.

Existindo erro material na decisão, apontado em embargos, estes devem ser acolhidos e saneada a decisão.

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. MESMOS FUNDAMENTOS LEGAIS. AUTORIDADE LANÇADORA. ÓRGÃO JULGADOR.

Inocorre mudança de critério jurídico quando o órgão julgador da impugnação profere decisão adotando como razão de decidir os mesmos fundamentos legais adotados pela autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar o erro material apontado na ementa da decisão embargada.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, Paulo Sérgio da Silva, Renata Toratti Cassini e Wilderson Botto (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte em face do Acórdão nº 2402-006.236, fls. 350 a 374, cuja ementa e dispositivo restaram assim consignados na decisão:

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. INÍCIO. TÉRMINO. REINÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO.

O contencioso administrativo se inicia com a impugnação e termina com a última decisão administrativa em relação a qual não cabe mais recurso, não havendo qualquer previsão de reinício.

LANÇAMENTO FISCAL. TEMPO LEGAL. NÃO ANULADO POR VÍCIO MATERIAL. PRAZO DECADENCIAL. NÃO SUJEIÇÃO.

O lançamento fiscal realizado no tempo legalmente permitido e não anulado por vício material, não está mais sujeito a prazo decadencial.

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. DECISÃO. FUNDAMENTO JURÍDICO. LANÇAMENTO.

Incorre em mudança de critério jurídico a decisão que mantém o lançamento fiscal adotando fundamento jurídico distinto daquele empregado pela fiscalização.

CONSTRUÇÃO CIVIL. SOLIDARIEDADE. SEGURIDADE SOCIAL. OBRIGAÇÕES. BENEFÍCIO DE ORDEM. AUSÊNCIA.

O proprietário de obra de construção civil responde solidariamente com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, sem benefício de ordem.

RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS. RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. RELAÇÃO DE VÍNCULOS. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 88.

A Relação de Co-Responsáveis, o Relatório de Representantes Legais e a Relação de Vínculos que acompanham o lançamento fiscal não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas, tendo finalidade meramente informativa. Sendo nessa linha a Súmula CARF nº 88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, pelo voto de qualidade, afastar a prejudicial de mérito e a decadência, vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Jamed Abdul Nasser Feitoza (Relator), Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior; e, no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento, vencido o Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza (Relator). Votaram pelas conclusões, com o relator, em relação às prejudiciais de mérito, e, com a divergência, quanto impossibilidade de revisão de lançamento, os Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci e Gregório Rechmann Junior. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

Cientificada da decisão, em 29/10/18, segundo o Termo de Ciência de fl. 382, a contribuinte, por meio de seus advogados (procuração de fls. 421 a 432), apresentou os embargos de declaração de fls. 385 a 392, em 1/11/18, alegando, em síntese:

- Contradição no voto vencedor uma vez que, no entendimento da Embargante, o Redator desse voto teria acompanhado o Relator do voto vencido quanto à decadência e, no momento seguinte, teria negado provimento ao recurso;

- Contradição no voto vencedor ao “reconhecer a decisão que proferiu a nulidade de todo o processo administrativo” e, ao mesmo tempo, “defender que o contencioso administrativo não teria sido propriamente reiniciado”;

- Obscuridade em relação ao Enunciado 30 do CRPS, de 31/7/07, pois haveria prova nos autos quanto ao encerramento do processo e, mesmo assim, a decisão embargada teria defendido a sua incidência ao caso;

- Erro material, pois o voto vencedor teria defendido que a aplicação do Enunciado 30 do CRPS à hipótese não configuraria mudança de critério jurídico, porém, a ementa do acórdão atestaria posicionamento contrário.

Em exame prévio de admissibilidade, conforme despacho de fls. 451 a 458, restaram rejeitadas as contradições e a obscuridade alegadas, nos termos do art. 65, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9/6/15, sendo admitido os embargos apenas em relação ao alegado erro material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira - Relator

Do Conhecimento

Os embargos de declaração são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

Do escopo do presente julgamento

Como visto no relatório acima, no exame de admissibilidade foram rejeitadas as alegações de contradição e obscuridade, sendo admitido os embargos, tão somente, quanto ao erro material apontado na ementa da decisão.

Do erro material

Segundo a Embargante, o voto vencedor teria defendido que a aplicação do Enunciado 30 do CRPS não configuraria mudança de critério jurídico, porém, a ementa do acórdão atestaria posicionamento contrário.

De fato, nos termos do voto vencedor, a decisão de primeira instância não incorreu em mudança de critério jurídico, nos seguintes termos:

Da alegada revisão do lançamento com mudança de critério jurídico

Segundo alegação ventilada no recurso voluntário e acolhida pelo Relator, a decisão de primeira instância teria promovido uma revisão do lançamento ao manter o crédito lançado com base em novo entendimento do CRPS acerca da responsabilidade solidária, constante do Enunciado nº 30, de 31/1/07, o que representaria uma mudança de critério jurídico, porém, não comungamos desse entendimento.

Primeiramente, devemos observar que a decisão recorrida utilizou os mesmos fundamentos adotados pela fiscalização, quais sejam, o art. 30, inciso VI, da Lei 8.212/1991, o art. 124 do CTN5, a Ordem de Serviço INSS/DAF nº 165 de 11/7/1997 e a Instrução Normativa INSS/DC nº 18, de 11/5/2000, dentre outros, e que a menção ao Enunciado nº 30 serviu apenas como um reforço à tese defendida, uma vez que diz exatamente o que a fiscalização fez.

Lembrando que tal enunciado sequer chegou a ser mencionado no voto condutor do acórdão recorrido.

Também não vemos qualquer óbice quanto à citação a esse enunciado, pois, nos termos do art. 63, § 1º, do Regimento Interno do CRPS6, a interpretação dada pelo enunciado se aplica a casos não definitivamente julgados e, como visto, este processo ainda não foi concluído em definitivo.

Portanto, tem-se por afastada a alegação de que a decisão de primeira instância teria revisado o lançamento e com mudança de critério jurídico.

Todavia, consta no acórdão embargado a seguinte ementa:

**MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. DECISÃO.
FUNDAMENTO JURÍDICO. LANÇAMENTO.**

Incorre em mudança de critério jurídico a decisão que mantém o lançamento fiscal adotando fundamento jurídico distinto daquele empregado pela fiscalização.

Portanto, resta demonstrado o erro material quanto a essa ementa, a qual, originalmente, buscou espelhar o voto vencido e, por lapso manifesto, não foi substituída quando da inclusão do voto vencedor, no acórdão.

Portanto, para saneamento do erro material demonstrado, a ementa em questão deverá ser substituída pela seguinte ementa:

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. MESMOS FUNDAMENTOS LEGAIS. AUTORIDADE LANÇADORA. ÓRGÃO JULGADOR.

Incorre mudança de critério jurídico quando o órgão julgador da impugnação profere decisão adotando os mesmos fundamentos legais empregados pela Autoridade Lançadora.

Conclusão

Isso posto, na parte admitida, voto por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar o erro material apontado na ementa da decisão embargada.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira